

01-0497/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0497/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0497/1995 DE 31/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE MENTOR

EMENTA:

DISPÕE A RESPEITO DA NECESSIDADE DE CONSTAR, NOS PROJETOS DE INTERVENÇÃO NO SISTEMA VIÁRIO QUE RESULTEM NA REMOÇÃO DE FAMÍLIAS E PESSOAS, UNIDADES HABITACIONAIS OU LOTES URBANIZADOS PARA A CONSTRUÇÃO DE MORADIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Sei re. 12.652/98 de 6/5/98
Seito rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 09:34:45

00000012579-27



ARQUIVADO EM 5.16.98

REGISTRO DE ARQUIVAMENTO
Chefe de Seção Técnica W. DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo n.º	497	1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 31 MAI 1995
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SANIDADE, PLANO, SODM, E PM
RECURSOS E OBRAS

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0497/1995

Dispões a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unida -

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

14 JUN 1995

de outras providências

12 2ª DISCUSSÃO A SANCÃO

Decreta

DECRETA:

1995

SEÇÃO DE REGISTRO

31 MAI 1995

-DT.10-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art.1º- Dos projetos da Administração

direta e indireta do Município de São Paulo que versem a respeito de intervenção, de qualquer natureza, no sistema viário e que dela decorra a necessidade de remoção de famílias e pessoas de seus locais de residência, deverão constar unidades habitacionais ou de lotes urbanizados destinados a construção de moradias.

§1º- O número de unidades habitacionais ou de lotes urbanizados referidos neste artigo será o suficiente para cobrir o número de famílias ou pessoas removidas.

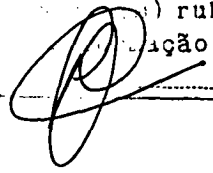
§2º- O oferecimento das unidades e lotes aos removidos deverá se dar em tempo hábil a garantir a transferência das pessoas para a nova unidade para após ser iniciada a obra.

§3º- As unidades habitacionais ou os lotes urbanizados referidos neste artigo deverão, preferencialmente, estar localizados na mesma região da área onde se der a implantação do projeto.

§4º- Comprovada a inexistência, na região onde se der a implantação do projeto, de área destinada ao atendimento do disposto neste artigo, deverá ser contemplado o oferecimento de imóveis prediais e territoriais em região vizinha.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

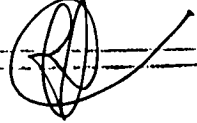
SEGUE(M) juntado(s) nesta data () rubri-
cado(s) s/nº 3 e 1.ª
nº 4 5/6 95 a 1





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de pro.
n.º	497	de 1995



Art.2º- Caberá exclusivamente aos moradores a serem removidos por força da implantação efetiva do projeto a opção de aceitar a unidade habitacional ou o lote / urbanizado oferecido.

§ 1º - O valor do lote ou da unidade / será compensado com qualquer possível crédito dos moradores a serem removidos ou com eles comercializado respeitado o nível de renda familiar.

Art.3º- O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias..

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Maio de 1995


Jose Mentor
Vereador- PT

SEÇÃO DE REVISÃO

31 MAI 1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	da proc.
n.º	497	de 1995

JUSTIFICATIVA

São notórias as dificuldades que enfrentam as famílias e as pessoas que têm os imóveis em que habitam alcançados pelos projetos que tratam de intervenção no sistema viário do município. São compelidas a desocupar suas moradias e dificilmente encontram imóveis em condições assemelhadas nas proximidades ou mesmo em regiões mais distantes.

A presente propositura, de largo alcance social, visa, em sua essência, procurar minorar o sofrimento e o desespero daqueles que não podem, principalmente por razões financeiras, vislumbrar de imediato soluções para sua moradia nos casos de desocupação compulsória para que seja levada a efeito a execução dos sobreditos projetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 497 de 1995 05 06 95 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 05/06/95.

TATIANA MOTTI
Secretaria Parlamentar

Assessoria Jurídica

Assessoria Técnica

A Com. de Const. e Justiça

6/06/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em _____ às _____ hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Amag

Sala da Comissão de Constituição e Just

em _____ de _____ de 19. _____

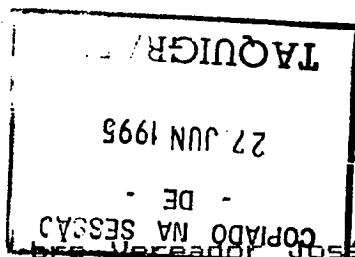

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
n.º 497 de 19 95

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 497/95. -.-.-.-.-



A presente proposição, de autoria do nobre Vereador José Mentor, dispõe a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário, que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias e dá outras providências.

A proposição encontra amparo no art. 13, I e XIV, 37, caput, e art. 167, I, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

No que se refere ao aspecto regimental de análise da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a proposição possibilitará que as intervenções urbanísticas no sistema viário não acarretem o drama social de famílias desabrigadas, em razão de falta de condições de solucionar de imediato o problema de moradia, surgido com a desocupação compulsória efetuada pelo Poder Público.

Favorável é o nosso parecer.

A Comissão de Administração Pública, por seu turno, entende que a proposição é de interesse público, uma vez que possibilita ao Poder Público a realização de obras viárias consideradas fundamentais e, ao mesmo tempo,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
n.º 497 de 1995

minora o sofrimento e desespero daqueles que pagam com o seu sofrimento pessoal o inevitável progresso da cidade.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

No que tange ao aspecto estritamente financeiro nada há a opor à proposição, posto que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável é o parecer

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Constituição e Justiça

- Darcis ~~de F. L.~~ *VIVIANI*
- Anselmo ~~de F. L.~~ *O. Sanchez*
- Nomura ~~de F. L.~~ *V. Ferraz*
- J. Mentor ~~de F. L.~~ *mele (avd.)*
- G. Ortega ~~de F. L.~~
- moda ~~de F. L.~~

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

- A. Paiva *Am. L. II*
- Aldaiza
- Bruno

- Ana M. Quadros *Ana Quadros*
- Emilio Meneghini *Emilio Meneghini*
- Tania Lima *Tania Lima*
- Tereza dos Reis *Tereza dos Reis*

Comissão de Administração Pública

- Chico ~~de F. L.~~ *Estima*
- Alex ~~de F. L.~~ *Alberto Hian*
- Zaira ~~de F. L.~~ *V. Nolasco*
- Durvan ~~de F. L.~~

Comissão de Finanças e Orçamento

- Almir *Almir*
- Simões
- Garib *Garib*
- J. Indio *J. Indio*
- Mourad *Mourad*
- Proença *Proença*
- Vicente
- Zenas Pires *Zenas Pires*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. (APART. 5)
12	2	ant.	202 extr.	14.6.95		

Folha n.º 07 do proc.

ORADOR 987 CONT. (APART. 5)

* * *

-PL 497/95, do Vereador José Mentor (PT) - Dispõe a respeito da necessidade de constar nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradia. Fase da discussão: 1ª.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como se encontram. (Pausa) Regimentalmente, indago se alguém quiser se manifestar contrariamente, que o faça neste momento.

(Pausa) Aprovado.

Item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	3	Org.	204 extra.	21.6.95		

Folha n.º 08 do proc.

497 de 1995

23

— PL 497/95, do Vereador José Lenteor (PT), que dispõe

a respeito da necessidade de constar nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradia. Fase da discussão: 2a.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colacurcio - PFR) - Não há orado-

res inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários, que se manifestem. (Pausa.) Aprovado. Vai à sanção.

Item seguinte.

(item 26.... Marcelo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 09 -

do processo nº..... 01-497 dd 19..... 95..... (n).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 204a. Sessão Extraordinária de 21/06/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

23/06/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tecn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

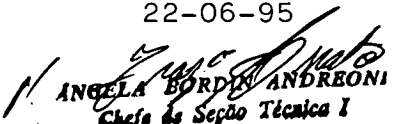
03/07 1995

18:00

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

22-06-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

22-06-95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº  10/16

Em 19.07.95

(n) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	10	do proc
No	197	de 19 95
Funcionário		

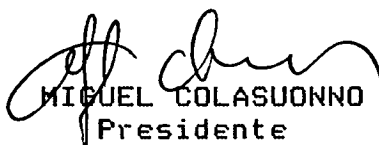
São Paulo, 22 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0313/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 497/95 de autoria do Vereador José Mentor - dispondo a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0313/1995

Folha No do proc
No 497 de 1995
Funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 001049795. (PROJETO DE LEI Nº 497/95). Dispõe a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Dos projetos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo que versem a respeito de intervenção, de qualquer natureza, no sistema viário e que dela decorra a necessidade de remoção de famílias e pessoas de seus locais de residência, deverão constar unidades habitacionais ou de lotes urbanizados destinados a construção de moradias. § 1º - O número de unidades habitacionais ou de lotes urbanizados referidos neste artigo será o suficiente para cobrir o número de famílias ou pessoas removidas. § 2º - O oferecimento das unidades e lotes aos removidos deverá se dar em tempo hábil a garantir a transferência das pessoas para a nova unidade para após ser iniciada a obra. § 3º - As unidades habitacionais ou os lotes urbanizados referidos neste artigo deverão, preferencialmente, estar localizados na mesma região da área onde se der a implantação do projeto. § 4º - Comprovada a inexistência, na região onde se der a implantação do projeto, de área destinada ao atendimento do disposto neste artigo, deverá ser contemplado o oferecimento de imóveis prediais e territoriais em região vizinha. Art. 2º - Caberá exclusivamente



Câmara Municipal de

Folha No 12 do proc
v o 477 de 19 96
Funcionário *P. B. F.*

aos moradores a serem removidos por força da implantação efetiva do projeto a opção de aceitar a unidade habitacional ou o lote urbanizado oferecido. Parágrafo único - O valor do lote ou da unidade será compensado com qualquer possível crédito dos moradores a serem removidos ou com eles comercializado respeitado o nível de renda familiar. Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ... *MARCOS ANTONIO LEONIDAS* Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, *ZUZASSATO* Oficial Legislativo

Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* ...
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Angela Bordin Andreoni
Chefe de Seção Técnica II
Diretor Téc. de Departamento

Miguel Colasuonno
Murillo Antunes Alves
Edivaldo Estima
José índio F. do Nascimento
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	13	do proc.
Nº	497	de 1995
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

LEI Nº DE DE 19

Dispõe a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Dos projetos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo que versem a respeito de intervenção, de qualquer natureza, no sistema viário e que dela decorra a necessidade de remoção de famílias e pessoas de seus locais de residência, deverão constar unidades habitacionais ou de lotes urbanizados destinados a construção de moradias.

§ 1º - O número de unidades habitacionais ou de lotes urbanizados referidos neste artigo será o suficiente para cobrir o número de famílias ou pessoas removidas.

§ 2º - O oferecimento das unidades e lotes aos removidos deverá se dar em tempo hábil a garantir a transferência das pessoas para a nova unidade para após ser iniciada a obra.

§ 3º - As unidades habitacionais ou os lotes urbanizados referidos neste artigo deverão, preferencialmente, estar localizados na mesma região da área onde se der a implantação do projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 16 do proc
No 497 de 1995
O funcionário

§ 4º - Comprovada a inexistência, na região onde se der a implantação do projeto, de área destinada ao atendimento do disposto neste artigo, deverá ser contemplado o oferecimento de imóveis prediais e territoriais em região vizinha.

Art. 2º - Caberá exclusivamente aos moradores a serem removidos por força da implantação efetiva do projeto a opção de aceitar a unidade habitacional ou o lote urbanizado oferecido.

Parágrafo único - O valor do lote ou da unidade será compensado com qualquer possível crédito dos moradores a serem removidos ou com eles comercializado respeitado o nível de renda familiar.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 1995.

O Presidente,

MAL



Folha No 15 do proc
No 497 de 19 95
O funcionário [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 22 de junho de 19 95.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **313** , de
22.06.95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **497/95** ,
de autoria **do Ver. José Mentor.**

Anexo:

*Recebido
em 23/06/95*

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SDM/OTL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

497 de 1996 19.07.95

(a)

ZUCASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição do veto total.

19-07-95

PI ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 497 de 1995

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de julho de 1995

LIDO HOJE Ofício A. J. L. n.º 184

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO 01 AGO 1995

COLETA DE DADOS, MED. URBANAS

REIMBURSAMENTO P. PÚBLICA

SAVOR ANON. SENHOR Presidente

RECURSOS E FINANÇAS

PR. DENTE

15 - DOCCREC.

15-0149/1995

REJEITADO O VETO

16 ABR 1998

Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 10 / 07 / 95

às 15:15 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0313/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 497/95.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Câmara, Vereador José Mentor, o texto aprovado dispõe sobre a necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias.

Embora reconhecendo os louváveis propósitos que o inspiraram, o projeto não reúne condições de transformar-se em lei, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inafastável inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sua inconstitucionalidade decorre do fato de tratar de matéria que transcende o âmbito da competência legislativa do Município.

Com efeito. Na conformidade do disposto no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, o direito de propriedade é assegurado aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, excepcionada a hipótese de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na própria Constituição Federal.

De outra parte, por força do artigo 22, inciso II, da mesma Constituição, compete privativamente à União legislar sobre desapropriação.

Diante disso, não pode o legislador municipal pretender condicionar a implantação de projetos de intervenção no sistema viário que resultem em desapropriação de imóveis residenciais, à

EDIÇÃO DE ANAIS

01 AGO 1995

- DT. 10 -

outorga de lotes urbanizados ou unidades habitacionais às famílias e pessoas que deverão ser removidas da área, por representar uma ampliação do disposto no referido inciso XXIV do artigo 5º da Carta Magna.

Verificada a necessidade de execução de obras e serviços públicos, pode o Município desapropriar quaisquer bens particulares, sem outras limitações além dos requisitos determinados na Constituição Federal e nas normas básicas federais específicas sobre a matéria. (Decreto-lei nº 3.365, de 21.6.41, e Lei nº 4.132, de 10.9.62).

Assim, sob o aspecto jurídico-constitucional, o texto aprovado apresenta-se nitidamente inconstitucional.

Ao lado desse aspecto, surgem evidentes a inoportunidade e a inconveniência do projeto, que o tornam contrário ao interesse público.

De se observar, inicialmente, que ele se mostra de forma demasiadamente genérico, quando, por suas repercussões, mereceria melhores especificações e aprofundamento técnico.

Ao vincular suas exigências a intervenções de qualquer natureza no sistema viário, a proposição não distingue o porte dessa intervenção, suas características, natureza e importância para a Cidade.

Essas intervenções revestem-se, muitas vezes, de urgência urbanística, especialmente quando visam desafogar determinados locais ou aliviar as correntes de tráfego, buscando maior segurança e fluidez do trânsito.

E não poderia a atuação da Administração ficar tolhida, em suas legítimas ações urbanísticas, por uma atividade estritamente social, que seria a de destinar unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias a famílias ou pessoas removidas de suas residências.

Evidentemente, a obrigação do Poder Público de zelar pelo bem-estar social não compreende o ônus de assegurar moradia aos cidadãos, em situações como as abrangidas pela medida.

E, conforme acentuam os órgãos técnicos municipais da Superintendência de Projetos Viários da Secretaria de Vias Públicas, melhoramentos viários de caráter local, que constituem o alvo principal das solicitações de contribuintes, tornar-se-iam praticamente inviáveis, especialmente em áreas já com algum tipo de adensamento.

Por evidente, se aprovado fosse o projeto, uma intervenção de maior porte no sistema viário passaria a ter características semelhantes a algumas "operações urbanas", como as projetadas pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB para a região da Água Branca e para o prolongamento da Avenida Brigadeiro Faria Lima.

As operações urbanas têm demonstrado ser a forma ideal para se promover a implantação de

melhoramentos viários de grande abrangência, possuindo, porém, legislação e formas de financiamento específicas, proporcionando maior flexibilização dos procedimentos e permitindo a participação da iniciativa privada. Não é o que ocorre, todavia, com a medida em questão.

Ademais, no âmbito da Secretaria de Vias Públicas, os projetos mais abrangentes já contemplam parte da população atingida, com ofertas de unidades habitacionais, como ocorre com os projetos integrantes do programa "PROCAV II", que, entretanto, têm financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Por sua vez, melhoramentos de caráter local e pequeno porte não se caracterizam como operações urbanas, restringindo-se aos parâmetros e ao orçamento da SVP, que não comportariam a adoção dos procedimentos propugnados pela propositura.

E embora se procure, cada vez mais, interpretar o viário como parte de um planejamento global da cidade, este não pode ser prejudicado por motivos que estão, de fato, relacionados com uma política habitacional, em termos gerais, ainda insuficiente.

Realmente, a compra de terrenos ou unidades habitacionais nem sempre é imediata, pela não disponibilização na mesma região ou nas proximidades do local onde se executará o projeto viário, o que acarretaria significativo atraso para o início das obras, caso devessem ser observados os termos do projeto.

Cumpre notar, ainda, que, na concepção dos projetos viários desenvolvidos na referida Secretaria, evita-se, sempre que possível, atingir áreas já ocupadas, especialmente as de uso residencial, tendo em vista o impacto social decorrente das necessárias desapropriações.

Em algumas ocasiões, no entanto, não há como evitá-las, pesando nessa decisão a importância da ligação viária resultante na região analisada e seus reflexos no desenho urbano. Nesses casos, aos titulares daquelas áreas é paga indenização em dinheiro, nos termos da legislação em vigor.

Na realidade, pelas próprias exigências da Cidade, os projetos que tratam da intervenção no sistema viário são em número maior do que os sobre a questão da moradia.

Não se pode desprezar, ademais, o fato de que, se o Poder Público estabelecer garantias para fixação de famílias porventura removidas dos locais onde as obras serão realizadas, poderá incentivar as invasões em terrenos municipais ou particulares, gerando uma problemática social insanável.

Pelo exposto, vejo-me na contingência de não dar acolhida ao projeto em foco, opondo-lhe o

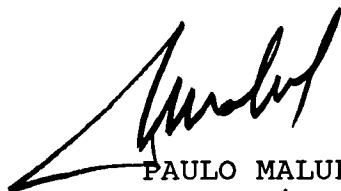


Folha no	20	Proc.	
n.º	497	de	13-92
			an

presente veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

E assim, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
NMAG/csn.



Câmara Municipal de

Folha nº	2	De pag.	
n.º	497	de 13	95

São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0313/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995 Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 001049795. (PROJETO DE LEI Nº 497/95). Dispõe a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Dos projetos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo que versem a respeito de intervenção, de qualquer natureza, no sistema viário e que dela decorra a necessidade de remoção de famílias e pessoas de seus locais de residência, deverão constar unidades habitacionais ou de lotes urbanizados destinados a construção de moradias. § 1º - O número de unidades habitacionais ou de lotes urbanizados referidos neste artigo será o suficiente para cobrir o número de famílias ou pessoas removidas. § 2º - O oferecimento das unidades e lotes aos removidos deverá se dar em tempo hábil a garantir a transferência das pessoas para a nova unidade para após ser iniciada a obra. § 3º - As unidades habitacionais ou os lotes urbanizados referidos neste artigo deverão, preferencialmente, estar localizados na mesma região da área onde se der a implantação do projeto. § 4º - Comprovada a inexistência, na região onde se der a implantação do projeto, de área destinada ao atendimento do disposto neste artigo, deverá ser contemplado o oferecimento de imóveis prediais e territoriais em região vizinha. Art. 2º - Caberá exclusivamente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 de 2006
nº 498 de 1995

aos moradores a serem removidos por força da implantação efetiva do projeto a opção de aceitar a unidade habitacional ou o lote urbanizado oferecido. Parágrafo único - O valor do lote ou da unidade será compensado com qualquer possível crédito dos moradores a serem removidos ou com eles comercializado respeitado o nível de renda familiar. Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ZUZASSATO Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA FORDIN ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

(Assinaturas)

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 23 -

do processo nº 01-0497 de 19 95 (a)

S. M. M. M.

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

02.08.95


LUIZ ARACY DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/95 às 12h.

A A.T.M., a pedido
Em, 20/10/95.

ENILZA ANDRÉ
Secretária

SE GUE um junlado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 24.2.26

Em 17.04.98

(a) 03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 24 do proc.
n.º 498 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
25	7	Camilo	148ª Ordin.	16/4/98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

27) Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 497/95, do Vereador José Mantor - PT, que dispõe a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 25 do proc.
n.º 497 de 1945

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTES
25	8	Camilo	148ª s.o.	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscri
tos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis
à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem
verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Registre-se
a abstenção desta Presidência. Rejeitado o veto, vai à promulgação.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº

497

de 19

95-17.04.98

(a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO CANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98
11:20 Kfe

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição de veto total apostado à lei relativa ao presente processo.

22 / 05 / 98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

22 / 05 / 98

Kfe

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0418/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 497/95 de autoria do Vereador José Mentor - dispondo a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias, e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha n.º 28 do proc
N.º 497 de 19 95
P.º 1.º

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 19 98

18 - OF-LEG3

Recebi ofício OFICIO N.0418/1998 de

28/04/98, comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **497/95.**

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM:

06/05/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
R.F. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº # 29 #

do processo nº 497 de 19 75 07, 05, 98 (a) *Kathy*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Juntar ao processo Of. ATL nº 121/98, preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.652, de 06.05.98 promulgada pela Câmara, providenciar carta de promulgação.

07 / 05 / 98.

J
JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

07 / 05 / 98

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 30 à 39

Em 21.05.98

(a)

KAY



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

Folha n.º 30 do proc
N.º 497 de 19 95
O funcionário K.P.

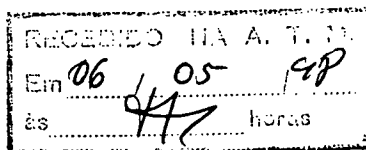
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

121/98

15 - DOCREC
15-0145/1998

Senhor Presidente

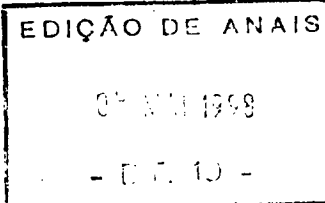


Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 497/95, que dispõe a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias, e dá outras providências deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.652.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



À Leg. 3;

Em 6.5.98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

P Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.

Em 07/05/98

às 16:00 horas

SGS



Câmara

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0313/1995

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0418/1998

Folha no	2	proc.
<i>São Paulo</i>		
Folha n.	31	do proc
N.	497	de 19 95
O funcionário	K	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 001049795. (PROJETO DE LEI Nº 497/95). Dispõe a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Dos projetos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo que versem a respeito de intervenção, de qualquer natureza, no sistema viário e que dela decorra a necessidade de remoção de famílias e pessoas de seus locais de residência, deverão constar unidades habitacionais ou de lotes urbanizados destinados a construção de moradias. § 1º - O número de unidades habitacionais ou de lotes urbanizados referidos neste artigo será o suficiente para cobrir o número de famílias ou pessoas removidas. § 2º - O oferecimento das unidades e lotes aos removidos deverá se dar em tempo hábil a garantir a transferência das pessoas para a nova unidade para após ser iniciada a obra. § 3º - As unidades habitacionais ou os lotes urbanizados referidos neste artigo deverão, preferencialmente, estar localizados na mesma região da área onde se der a implantação do projeto. § 4º - Comprovada a inexistência, na região onde se der a implantação do projeto, de área destinada ao atendimento do disposto neste artigo, deverá ser contemplado o oferecimento de imóveis prediais e territoriais em região vizinha. Art. 2º - Caberá exclusivamente



Câmara Municipal de

Folha-no	22	de 13
Folha n.	22	do proc
N.	499	de 19 95
O funcionário	16	

aos moradores a serem removidos por força da implantação efetiva do projeto a opção de aceitar a unidade habitacional ou o lote urbanizado oferecido. Parágrafo único - O valor do lote ou da unidade será compensado com qualquer possível crédito dos moradores a serem removidos ou com eles comercializado respeitado o nível de renda familiar. Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ZUZASSATO Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos ANGELA POPPINI ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL



Folha n.º	33	do proc
N.º	497	de 19 95
O funcionário	16	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0553/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.652, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.652 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(PROJETO DE LEI Nº 497/95). VEREADOR JOSÉ NENTOR. Dispõe a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias, e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Dos projetos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo que versem a respeito de intervenção, de qualquer natureza, no sistema viário e que dela decorra a necessidade de remoção de famílias e pessoas de seus locais de residência, deverão constar unidades habitacionais ou de lotes urbanizados destinados a construção de moradias. § 1º - O número de unidades habitacionais ou de lotes urbanizados referidos neste artigo será o suficiente para cobrir o número de famílias ou pessoas removidas. § 2º - O oferecimento das unidades e lotes aos removidos deverá se dar em tempo hábil a garantir a transferência das pessoas para a nova unidade para após ser iniciada a obra. § 3º - As unidades habitacionais ou os lotes urbanizados referidos neste artigo deverão, preferencialmente, estar localizados na mesma região da área onde se der a implantação do projeto. § 4º - Comprovada a inexistência, na região onde se der a implantação do projeto, de área destinada ao atendimento do disposto neste artigo, deverá



Folha n.º	35	do proc
N.º	497	de 1995
O funcionário	JVK	

Câmara Municipal de São Paulo

ser contemplado o oferecimento de imóveis prediais e territoriais em região vizinha. Art. 2º - Caberá exclusivamente aos moradores a serem removidos por força da implantação efetiva do projeto a opção de aceitar a unidade habitacional ou o lote urbanizado oferecido. Parágrafo único - O valor do lote ou da unidade será compensado com qualquer possível crédito dos moradores a serem removidos ou com eles comercializado respeitado o nível de renda familiar. Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ZULY ASSATO *Assistente de Chefia Técnica*, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, KATHYA FERREIRA MORALES DE SOUZA *Assistente Parlamentar*, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS *Substituto* Visto, LEILA XAVIER MACHADO *Diretor Técnico de Depto. DI. 7* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, José índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra.

N✓

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Folha n.º 36 do proc
N.º 492 de 19 95
O funcionário 12

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.652 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(Projeto de Lei nº 497/95)

(Vereador José Mentor)

Dispõe a respeito da necessidade de constar, nos projetos de intervenção no sistema viário que resultem na remoção de famílias e pessoas, unidades habitacionais ou lotes urbanizados para a construção de moradias, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Dos projetos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo que versem a respeito de intervenção, de qualquer natureza, no sistema viário e que dela decorra a necessidade de remoção de famílias e pessoas de seus locais de residência, deverão constar unidades habitacionais ou de lotes urbanizados destinados a construção de moradias.

§ 1º - O número de unidades habitacionais ou de lotes urbanizados referidos neste artigo será o suficiente para cobrir o número de famílias ou pessoas removidas.

§ 2º - O oferecimento das unidades e lotes aos removidos deverá se dar em tempo hábil a garantir a transferência das pessoas para a nova unidade para após ser iniciada a obra.

§ 3º - As unidades habitacionais ou os lotes urbanizados referidos neste artigo deverão, preferencialmente, estar localizados na mesma região da área onde se der a implantação do projeto.

§ 4º - Comprovada a inexistência, na região onde se der a implantação do projeto, de área destinada ao atendimento do disposto neste artigo, deverá ser contemplado o

u- P



Câmara Municipal de São Paulo

oferecimento de imóveis prediais e territoriais em região vizinha.

Art. 2º - Caberá exclusivamente aos moradores a serem removidos por força da implantação efetiva do projeto a opção de aceitar a unidade habitacional ou o lote urbanizado oferecido.

Parágrafo único - O valor do lote ou da unidade será compensado com qualquer possível crédito dos moradores a serem removidos ou com eles comercializado respeitado o nível de renda familiar.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

Orgão de
Fiscalização
do Trabalho

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 15/05/98	19/98
página 41	01
Conferido:	<i>[assinatura]</i>



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de maio

de 19 98

Folha n.º	38	do proc
N.º	497	
O	funcionário	12

Recebi Ofício Leg. 3 n.º 553/98, de 15/05/98, encaminhando cópia autêntica da Lei n.º 12.652, de 06/05/98, promulgada pela Câmara nos termos do § 7.º do Art. 42 da LOMSP, ref. ao PL n.º 497/95, de autoria do Ver. José Mentor.

RECEBI EM:
19/05/98

Ely
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

739#

do processo nº

497

de 19

25 21 05 98

(a)

KATY

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

22 / 05 / 98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02.06.98

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl 39 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func.º Sérgio Guit

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 497/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Mentor, dispõe que os projetos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo que versem a respeito de intervenção de qualquer natureza no sistema viário, e dos quais decorra a necessidade de remoção de famílias e pessoas de seus locais de residência, deverão prever a destinação a estas pessoas de unidades habitacionais ou de lotes urbanizados destinados à construção de moradias, preferencialmente na mesma região onde se der a implantação do projeto.

Aprovado em 21/06/95, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o texto aprovado fere o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, que traçou os contornos do instituto da desapropriação, bem como o art. 22, II, do mesmo diploma legal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir:

De fato, a propositura disciplina, tão-somente, os contornos da iniciativa legislativa em matéria de intervenção no sistema viário.

O Poder Executivo continua tendo à sua disposição um instrumento definido na Constituição, para transformar a propriedade particular em pública. Os requisitos do instituto da desapropriação em nada são alterados.

Dessa forma, coloca-se como condição para a aprovação de uma intervenção no sistema viário, como por exemplo um plano de melhoramentos, que implique a remoção



Câmara Municipal de São Paulo

de pessoas de seu local de residência, o oferecimento de uma solução para o problema habitacional dessas pessoas, independentemente do processo expropriatório, que seria proposto paralelamente, quando fosse o caso.

Ressalta o P.L., ainda, que aceitando o município a aquisição do imóvel na forma preconizada, seu valor seria abatido de eventual crédito em ação expropriatória, formalizando um verdadeiro acordo realizado entre as partes, com amparo na própria norma federal (art. 10, DL 3.365/41; art. 5º, Lei 4.132/62)

Os projetos de intervenção aqui mencionados, portanto, deveriam conter além da descrição do plano em si, a autorização para alienação dos imóveis municipais definidos na propositura, de acordo com o procedimento fixado na Lei Orgânica.

Nada se dispõe sobre desapropriação, cuja iniciativa legislativa cabe exclusivamente à União (art. 22, CF.), razão pela qual somos

Pela Rejeição do Veto.

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública e Saúde, Promoção Social e Trabalho analisando o veto integral apostado pelo Sr. Prefeito Municipal à lei decretada relativa ao Projeto de Lei nº 497/95, apresentado pelo Nobre Vereador José Mentor, têm os seguintes comentários a fazer:

Afirma o Executivo que o texto aprovado é demasiado genérico, quando, por suas repercussões, mereceria melhores especificações e aprofundamento técnico. Com efeito, a lei decretada não distingue o porte da intervenção, suas características e importância para a Cidade, nem sua urgência. Com a promulgação da lei a atuação da Administração ficaria tolhida pelas eventuais dificuldades em destinar unidades habitacionais ou lotes urbanizados aos atingidos.

Segundo a Superintendência de Projetos Viários de SVP, os melhoramentos viários de caráter local tornariam-se praticamente inviáveis, especialmente em áreas já com algum tipo de adensamento.

Alega, ainda, o Sr. Alcaide que a obrigação do Poder Público de zelar pelo bem-estar social não compreende o ônus de assegurar moradias aos cidadãos em situações como as abrangidas pela medida.



Câmara Municipal de São Paulo

O Executivo faz notar que, se aprovado o projeto, as intervenções no sistema viário de maior porte passariam a ser verdadeiras operações urbanas que possuem legislação e formas de financiamento específicas, permitindo a participação da iniciativa privada, ao contrário do que pretende a lei decretada pela Câmara Municipal.

Cabe razão ao Executivo. A lei decretada, da maneira como está redigida, faz uma generalização não distinguindo os casos de interesse social, como as remoções de favela ou moradia popular, dos casos de desapropriações judiciais de residências de padrão médio ou alto.

Ao analisarmos a lei aprovada, ainda não sancionada e vetada integralmente pelo Executivo, observamos que mesmo os moradores que não necessitassem receber moradia poderiam recusar o imóvel ofertado inviabilizando, assim, a melhoria do sistema viário.

Por estes motivos, tendo em vista que a lei decretada poderá ter efeitos não previstos pelo legislador, este parecer é pela manutenção do veto total apostado pelo Sr. Prefeito.

A Comissão de Finanças e Orçamento considera, no mesmo sentido da mensagem do Sr. Prefeito, que as dotações orçamentárias da Secretaria de Vias Públicas, relativas à consecução das obras viárias, não suportariam a adoção dos procedimentos propugnados pela propositura.

Portanto, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 497/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Mentor, dispõe que os projetos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo que versem a respeito de intervenção de qualquer natureza no sistema viário, e dos quais decorra a necessidade de remoção de famílias e pessoas de seus locais de residência, deverão prever a destinação a estas pessoas de unidades habitacionais ou de lotes urbanizados destinados à construção de moradias, preferencialmente na mesma região onde se der a implantação do projeto.

Aprovado em 21/06/95, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o texto aprovado fere o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, que traçou os contornos do instituto da desapropriação, bem como o art. 22, II, do mesmo diploma legal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Assiste razão ao Sr. Prefeito. De fato, como define Hely Lopes Meirelles a "desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular para o Poder Público ou seus delegados, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, e, ainda, por desatendimento a normas do Plano Diretor". mediante pagamento em títulos da dívida pública municipal (arts. 5º, XXIV e 182, § 2º, III, ambos da Constituição Federal). Continua o mesmo autor dizendo que "para a execução de obras e serviços públicos o Município pode desapropriar quaisquer bens particulares, principalmente imóveis necessários à implantação dos equipamentos urbanos e dos edifícios públicos, desde que atenda aos requisitos constitucionais do instituto (art. 5º XXIV)" e observe os preceitos da legislação federal ordinária (DL 3365/41; Lei 4132/62) (in



Câmara Municipal de São Paulo

"Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed, pág. 301).

Desse modo, verifica-se que a propositura em tela objetivando vincular a desapropriação ao fornecimento de moradia aos ocupantes do imóvel, cria um requisito a mais para sua efetivação, ampliando os dispositivos constitucionais que regulam a matéria, além de tratar de assunto cuja iniciativa legislativa é reservada à União (art. 22, II, C.F.).

O poder público tem à sua disposição um instrumento para transformar a propriedade particular em pública, desde que haja necessidade ou utilidade pública ou interesse social.

A Constituição coloca como requisito para tal procedimento a justa e prévia indenização EM DINHEIRO.

É certo que, desde que haja ACORDO entre as partes a desapropriação poderá ser paga sob outra forma, por exemplo, com "unidades habitacionais ou lotes urbanizados destinados à construção de moradias".

Contudo, isto constitui mera FACULDADE: ambas as partes têm liberdade para propor e aceitar ou não.

A lei municipal não pode obrigar o Executivo, quando proponha um projeto de intervenção no sistema viário, decorrendo a necessidade de remoção de famílias (e portanto a propositura de um processo expropriatório), que ao invés de oferecer dinheiro aos expropriados, como manda a Constituição, ofereça imóveis. O Executivo pode oferecê-los e efetuar um acordo, se assim entender conveniente e se o expropriado aceitar, mas a própria Carta Magna deu-lhe o direito de oferecer tão-somente dinheiro. A lei municipal não pode mudar esta ordem de acontecimentos.

Se a remoção de famílias se der de terrenos já pertencentes ao poder público, hipótese também abrangida pelo art. 19 do PL, mais uma vez não haverá amparo legal para o projeto, já que a Lei Orgânica do Município atribui ao Prefeito a administração dos bens municipais (art. 111).

Surge, finalmente, a hipótese da remoção de pessoas que não sejam proprietárias dos imóveis, mas possuidoras a qualquer título, não lhes cabendo indenização a título de desapropriação. Neste caso, prevê o P.L. que o Executivo é obrigado a oferecer, para este morador, a possibilidade de compra de um lote ou unidade, em condições em que se respeite o nível de renda familiar. Mais uma vez, o P.L. encontra óbices no art. 111 e art. 37, § 2º, IV, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito



Câmara Municipal de São Paulo

a administração dos bens municipais e a iniciativa de leis que disponham sobre alienação de bens imóveis municipais.

Pelo exposto, somos

Pela Manutenção do Veto.

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública e Saúde, Promoção Social e Trabalho analisando o veto integral aposto pelo Sr. Prefeito Municipal à lei decretada relativa ao Projeto de Lei nº 497/95, apresentado pelo Nobre Vereador José Mentor, têm os seguintes comentários a fazer:

Afirma o Executivo que o texto aprovado é demasiado genérico, quando, por suas repercussões, mereceria melhores especificações e aprofundamento técnico. Com efeito, a lei decretada não distingue o porte da intervenção, suas características e importância para a Cidade, nem sua urgência. Com a promulgação da lei a atuação da Administração ficaria tolhida pelas eventuais dificuldades em destinar unidades habitacionais ou lotes urbanizados aos atingidos.

Segundo a Superintendência de Projetos Viários de SVP, os melhoramentos viários de caráter local tornar-se-iam praticamente inviáveis, especialmente em áreas já com algum tipo de adensamento.

Alega, ainda, o Sr. Alcaide que a obrigação do Poder Público de zelar pelo bem-estar social não compreende o ônus de assegurar moradias aos cidadãos em situações como as abrangidas pela medida.

O Executivo faz notar que, se aprovado o projeto, as intervenções no sistema viário de maior porte passariam a ser verdadeiras operações urbanas que possuem legislação e formas de financiamento específicas, permitindo a participação da iniciativa privada, ao contrário do que pretende a lei decretada pela Câmara Municipal.

Cabe razão ao Executivo. A lei decretada, da maneira como está redigida, faz uma generalização não distinguindo os casos de interesse social, como as remoções de favela ou moradia popular, dos casos de desapropriações judiciais de residências de padrão médio ou alto.

Ao analisarmos a lei aprovada, ainda não sancionada e vetada integralmente pelo Executivo, observamos



Câmara Municipal de São Paulo

que mesmo os moradores que não necessitassem receber moradia poderiam recusar o imóvel ofertado inviabilizando, assim, a melhoria do sistema viário.

Por estes motivos, tendo em vista que a lei decretada poderá ter efeitos não previstos pelo legislador, este parecer é pela manutenção do veto total aposto pelo Sr. Prefeito.

A Comissão de Finanças e Orçamento considera, no mesmo sentido da mensagem do Sr. Prefeito, que as dotações orçamentárias da Secretaria de Vias Públicas, relativas à consecução das obras viárias, não suportariam a adoção dos procedimentos propugnados pela propositura.

Portanto, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 497/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Mentor, dispõe que os projetos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo que versem a respeito de intervenção de qualquer natureza no sistema viário, e dos quais decorra a necessidade de remoção de famílias e pessoas de seus locais de residência, deverão prever a destinação a estas pessoas de unidades habitacionais ou de lotes urbanizados destinados à construção de moradias, preferencialmente na mesma região onde se der a implantação do projeto.

Aprovado em 21/06/95, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o texto aprovado fere o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, que traçou os contornos do instituto da desapropriação, bem como o art. 22, II, do mesmo diploma legal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Assiste razão ao Sr. Prefeito. De fato, como define Hely Lopes Meirelles a "desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular para o Poder Público ou seus delegados, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, e, ainda, por desatendimento a normas do Plano Diretor", mediante pagamento em títulos da dívida pública municipal (arts. 5º, XXIV e 182, § 2º, III, ambos da Constituição Federal). Continua o mesmo autor dizendo que "para a execução de obras e serviços públicos o Município pode desapropriar quaisquer bens particulares, principalmente imóveis necessários à implantação dos equipamentos urbanos e dos edifícios públicos, desde que atenda aos requisitos constitucionais do instituto (art. 5º XXIV)" e observe os preceitos da legislação federal ordinária (DL 3365/41; Lei 4132/62) (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed, pág. 301).

Desse modo, verifica-se que a propositura em tela objetivando vincular a desapropriação ao fornecimento



Câmara Municipal de São Paulo

de moradia aos ocupantes do imóvel, cria um requisito a mais para sua efetivação, ampliando os dispositivos constitucionais que regulam a matéria, além de tratar de assunto cuja iniciativa legislativa é reservada à União (art. 22, II, C.F.).

Pelo exposto, somos

Pela Manutenção do Veto.

As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública e Saúde, Promoção Social e Trabalho analisando o veto integral aposto pelo Sr. Prefeito Municipal à lei decretada relativa ao Projeto de Lei nº 497/95, apresentado pelo Nobre Vereador José Mentor, têm os seguintes comentários a fazer:

Afirma o Executivo que o texto aprovado é demasiado genérico, quando, por suas repercussões, mereceria melhores especificações e aprofundamento técnico. Com efeito, a lei decretada não distingue o porte da intervenção, suas características e importância para a Cidade, nem sua urgência. Com a promulgação da lei a atuação da Administração ficaria tolhida pelas eventuais dificuldades em destinar unidades habitacionais ou lotes urbanizados aos atingidos.

Segundo a Superintendência de Projetos Viários de SVP, os melhoramentos viários de caráter local tornar-se-iam praticamente inviáveis; especialmente em áreas já com algum tipo de adensamento.

Alega, ainda, o Sr. Alcaide que a obrigação do Poder Público de zelar pelo bem-estar social não compreende o ônus de assegurar moradias aos cidadãos em situações como as abrangidas pela medida.

O Executivo faz notar que, se aprovado o projeto, as intervenções no sistema viário de maior porte passariam a ser verdadeiras operações urbanas que possuem legislação e formas de financiamento específicas, permitindo a participação da iniciativa privada, ao contrário do que pretende a lei decretada pela Câmara Municipal.

Cabe razão ao Executivo. A lei decretada, da maneira como está redigida, faz uma generalização não distinguindo os casos de interesse social, como as remoções de favela ou moradia popular, dos casos de desapropriações judiciais de residências de padrão médio ou alto.

Ao analisarmos a lei aprovada, ainda não sancionada e vetada integralmente pelo Executivo, observamos



Câmara Municipal de São Paulo

que mesmo os moradores que não necessitam ^{ou} receber moradia poderiam recusar o imóvel ofertado inviabilizando, assim, a melhoria do sistema viário.

Por estes motivos, tendo em vista que a lei decretada poderá ter efeitos não previstos pelo legislador, este parecer é pela manutenção do veto total aposto pelo Sr. Prefeito.

A Comissão de Finanças e Orçamento considera, no mesmo sentido da mensagem do Sr. Prefeito, que as dotações orçamentárias da Secretaria de Vias Públicas, relativas à consecução das obras viárias, não suportariam a adoção dos procedimentos propugnados pela propositura.

Portanto, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO